



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 52 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

§ 1º - Para representação geográfica e expressão da primeira aproximação do Zoneamento de que trata este artigo, fica adotado, como documento cartográfico básico, o mapa produzido na escala de 1:1000.000 (hum para um milhão), em anexo.

§ 2º - Aproximações sucessivas, visando a adequação e o aprimoramento do Zoneamento, serão desenvolvidas com maiores graus de detalhamentos cartográficos, compatibilizando conhecimentos de potencialidade de meio físico, à dinâmica do uso e ocupação de terra no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional.

§ 3º - Os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata o parágrafo anterior, serão submetidas à aprovação do Poder Legislativo Estadual.

§ 4º - Os investimentos públicos e privados, no Estado de Rondônia, deverão ser aplicados em consonância com as diretrizes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art. 2º - A primeira aproximação do Zo

Publicado no Diário Oficial
em 27/12/91 nº 2492

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 52 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o fomento econômico
micro-econômico de Rondônia e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
ao considerar a Assembleia Legislativa decretar a sua aprovação
de acordo com o art. 5º da Constituição Federal e o art. 1º da
Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 1º - Fica instituído o Fomento
Econômico do Estado de Rondônia, com o objetivo de
desenvolver a economia do Estado e promover o
desenvolvimento econômico e social das regiões
interiores, mediante a concessão de empréstimos
e financiamentos a juros reduzidos, para a aquisição
de bens e serviços necessários à produção e ao comércio.

Art. 2º - Para a execução do fomento
econômico do Estado de Rondônia, o Governador
deverá instituir o Conselho de Fomento Econômico do
Estado de Rondônia, com a seguinte composição:

Art. 3º - O Conselho de Fomento
Econômico do Estado de Rondônia será composto
por representantes de todos os municípios do Estado,
do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder
Legislativo e do Poder Judiciário, além de
representantes da sociedade civil organizada.

Art. 4º - O Conselho de Fomento
Econômico do Estado de Rondônia terá como
atribuições:

Art. 5º - O Conselho de Fomento
Econômico do Estado de Rondônia poderá
criar e manter em funcionamento órgãos e
serviços necessários à execução de suas
atribuições.



neamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

I - Zona I - Caracterizada pela maior concentração de pequenas e médias propriedades rurais decorrentes do processo de colonização; elevado índice de ação antrópica, com significativa alteração da cobertura vegetal; expressiva exploração agrícola, agropecuária, agroflorestal, silvo-pastoril, pastoril e florestal, em solos de baixa, média e alta fertilidade natural, destinada ao ordenamento, recuperação e intensificação das atividades vigentes, segundo sistemas de manejo auto-sustentado dos recursos naturais, em 04 (quatro) subzonas;

a) Subzona 1.1 - Caracterizada por ecossistemas diversificados, compostos predominantemente, por áreas com solos de alta fertilidade natural (eutróficos), em relevos planos e ondulados, indicada para a intensificação de cultivos perenes consorciados; produção de grãos; pecuária leiteira em regime intensivo; consórcios agropecuários e agroflorestais; recuperação, enriquecimento e incorporação de capoeiras ao processo produtivo, bem como ordenamento das atividades silviculturas e de manejo florestal, observados os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais, e monitoramento ambiental sistemático, visando a auto-sustentabilidade produtiva dos ecossistemas que a compõe. Nesta subzona deve ser promovido o reaproveitamento de áreas desmatadas, limitando ao mínimo novos desmatamentos.

b) - Subzona 1.2 - Caracterizada por ecossistemas medianamente frágeis, compostos por áreas com solos de média fertilidade natural (distróficos), incidindo sobre relevos planos, suaves ondulados a ondulados, com elevada alteração de cobertura vegetal, recomendada para o ordenamento e desenvolvimento de culturas anuais e perenes adaptadas, em regime de consórcios agropecuários e agroflorestais; sistemas agro-silvo-pastoris e silvo-pastoris; recuperação, com enriquecimento, de capoeiras incorporando-as ao processo produtivo, bem como atividades silviculturas e manejo florestal. Na subzona em questão, deve ser feito o reaproveitamento das áreas



desmatadas, restringindo-se novos desmatamentos.

c) Subzona 1.3 - Caracterizada por ecosistemas frágeis, constituídos por solos de baixa fertilidade natural, entremeados por associações de solos de média fertilidade natural, incidindo sobre relevos planos e ondulados, com significativa alteração da cobertura vegetal. As terras desta subzona são indicadas para o ordenamento e desenvolvimento de atividades agropecuárias; agroflorestais; silvo-pastoris; cultivos perenes tropicais em consórcio; recuperação com enriquecimento de capoeiras; silviculturas e manejo florestal. Nesta subzona deverá ser feito o reaproveitamento de áreas alteradas, evitando-se novos desmatamentos.

d) Subzona 1.4 - Caracterizada por ecosistemas frágeis e marginais, constituídos por solos degradados, em relevos ondulados e forte ondulados, com elevado índice de ação antrópica desordenada. Nas áreas desta subzona são indicadas ações de recuperação e manejo de solos, com recomposição da cobertura vegetal, orientada e assistida tecnicamente, visando melhoramento do meio físico e do efeito bioestático nos ecossistemas alterados.

II - Zona 2 - Caracterizada pela ocorrência de pequenas, médias e grandes propriedades rurais, decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como frações de terras públicas; média intensidade de ação antrópica; baixa exploração de cultivos agrícolas, agropecuários, agroflorestais e florestais; significativa atividade agropecuária, em ambiente de florestas abertas e densas, savanas e campos graminóides, em ecossistemas ligeiramente frágeis, constituídos predominantemente por solos de baixa e média fertilidade natural (distróficos). As terras desta zona destinam-se ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento das atividades agrícolas, em consórcio agro-florestais a nível de subsistência, em pequenas e médias propriedades; agropecuária, preferencialmente em sistemas agro-silvo-pastoris, em médias e grandes propriedades; restringindo a pecuária extensiva (leite) a solos de média fertilidade e pecuária extensiva (cria e recria, para a produção de carne) em solos de baixa e média fertilidade, em relevos planos e suave ondulado, bem como recupera



ção, com enriquecimento, de capoeiras, visando ~~no~~ melhoramento do meio físico, com rendimento econômico observando-se os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais e produtividade auto-sustentada, limitando ao máximo os desmatamentos desnecessários.

III - Zona 3 - Caracterizada por ambientes de várzeas (solos aluviais) das bacias dos rios Madeira, Machado, Mamoré e Guaporé; baixa intensidade ocupacional (tipicamente ribeirinha); apresentando alta incidência de recursos pesqueiros, média ocorrência de espécies extrativistas em florestas ciliares densas e formações pioneiras. As terras desta zona destinam-se ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros. Os desmatamentos nesta zona restringir-se-ão ao mínimo indispensável.

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extratitivista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

V - Zona 5 - Caracterizada dominantemente pela presença de propriedades rurais de médio porte, mé



dia incidência de domínios privados e alta ocorrência de terras públicas; baixa densidade ocupacional; ecossistemas ligeiramente frágeis (nascentes de cursos d'água, áreas com alta suscetibilidade à erosão), em ambientes florestais (florestas abertas, densa, estacional semidencidual e de galeria); solos de baixa, média e alta fertilidade natural, incidindo sobre relevos diversificados expressando significativo potencial madeireiro. As terras desta zona destinam-se ao ordenamento e desenvolvimento orientado da exploração florestal, com aproveitamento de potencial madeireiro mediante manejo auto-sustentado, onde a potencialidade agropecuária do meio físico não suplante a oferta florestal explorável. O desmatamento nesta zona limita-se à 5 ha por unidade produtiva, ficando condico da derrubadas maiores à aprovação do(s) órgão(s) competente(s) mediante estudos prévios, conforme legislação em vigor.

VI - Zona 6 - Caracterizada pela restrição ou impossibilidade de propriedades privadas, baixíssima ocupação humana e infinita ação antrópica; constituída por ambientes frágeis e muito frágeis, compostos por paisagens únicas ou singulares ou belezas cênicas naturais. As áreas desta zona compreendem terras públicas, representadas por áreas indígenas; estação ecológica; parques e reservas equivalentes. A Zona 6 destina-se à preservação e conservação da natureza, estudos técnico-científicos do meio ambiente natural, criação e manutenção de unidades de preservação e conservação visando à manutenção da integridade física dos ambientes frágeis e à proteção intensiva por todos os meios possíveis e disponíveis.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado em qualquer área da Zona 6.

Art. 3º - A caracterização dos limites das zonas definidas no artigo anterior, será consubstanciada em memoriais descritivos a serem materializados na regulamentação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Os atos relacionados ao zoneamento, respeitarão as situações dominiais existentes, compatibilizando-as, se for o caso, a procedimentos legais ex



propriatários.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a implantação propriamente dita da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, bem como de suas aproximações sucessivas, bem assim, a implementação das ações requeridas quanto à disposição prática do aproveitamento racional da oferta ambiental de cada zona, através de manejo autossustentado dos recursos naturais, obedecendo os critérios de conservação e preservação da natureza, articulando-se, no que couber, com organismos públicos federais, organizações não governamentais nacionais, estrangeiras e a sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, responsável pela promoção das aproximações sucessivas do zoneamento, referidas no § 2º do art 1º desta Lei Complementar, assim como, pelo ordenamento e destinação dos recursos fundiários, em articulações com os órgãos públicos federais e estaduais afins e o concurso da sociedade civil organizada.

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiverem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitados de suas superfícies.

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito



bito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

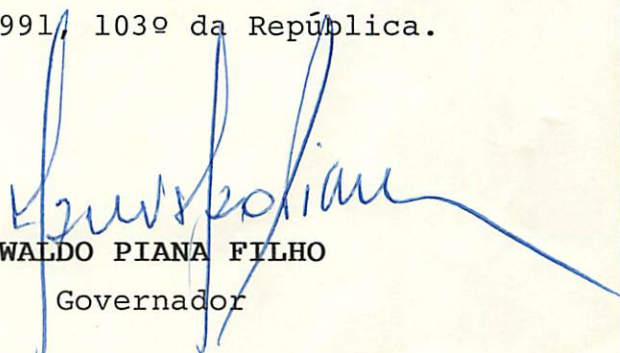
Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, quanto à sua execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador